



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.268.0/9

Visto.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, com pedido de liminar, da seguinte Lei nº 1.325 de 25 de abril de 2005, do município de Cotia: "Dispõe sobre a extinção da empresa PROCOTIA – Progresso de Cotia e dá outras providências".

"Art. 3º Os atuais servidores da PROCOTIA -- Progresso de Cotia serão transferidos para Quadro Especial, mantidos o regime jurídico e o sistema remuneratório vigentes de seus integrantes, a ser criado junto ao Quadro de Cargos da Prefeitura."

"§ 1º - Os integrantes do Quadro Especial a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos entre os diversos órgãos e entidades da Prefeitura, de acordo com suas qualificações necessidades e serviços."

Sustenta o douto representante do Ministério Público que as indigitadas normas afrontam o disposto nos arts. 111, 115, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar ante a possibilidade de "...enquadramento de servidores em funções diversas daquelas correspondentes aos cargos de que são titulares, em desacordo com as normas constitucionais federais e estaduais que asseguram a igual acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas e condicionam a investidura em cargo público à aprovação prévia em



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso público, donde bem configurado o “*fumus boni iuris*”.

“E, por outro lado, com a entrada em vigor da presente lei, do que resulta próxima a possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, torna-se necessário impedir o enquadramento dos servidores em desvio de função (“*periculum in mora*”). (cf. fl. 7).

II – Com efeito, os dispositivos legais apontados na inicial autorizam mesmo a concessão da liminar, quer por evidente interesse público, haja vista a possibilidade de admissão de servidores sem a realização de concurso público, quer porque tal contratação implicaria em iminentes efeitos financeiros para o município, consistentes em aumento da carga orçamentária além de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, moralidade, finalidade e igualdade.

Presentes, pois, o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”.

Ainda que assim não fosse, impõe-se a suspensão de seus efeitos pela conveniência da liminar ora pleiteada.

Nessa esteira o colendo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de determinar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, reiteradamente tem afirmado que o “*periculum in mora*” também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, e sua justificativa está no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), como se observa nas decisões abaixo transcritas:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Servido Público Admitido em caráter temporário. Estabilidade. Juízo de conveniência. Medida cautelar deferida.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.268 0/9





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os comprovados prejuízos ao erário estadual, decorrentes da imediata aplicação de norma atributiva de estabilidade a servidores públicos contratados em caráter provisório, positivam a existência do *periculum in mora*. De outro lado, a suspensão liminar dos atos impugnados é também aconselhada pela sua conveniência, que tem representado, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares, elemento relevante e virtualmente condicionantes dos pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

“Demonstrado, assim, largamente, o pressuposto da relevância jurídica do tema, associado ao do *periculum in mora*, tudo está a autorizar a concessão da medida liminar.”

“A par disso, a sustação liminar da eficácia dos dispositivos ora impugnados é aconselhada pela sua conveniência, que tem representado, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares, elemento relevante e virtualmente condicionante dos pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal.” (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125-6 – Santa Catarina, rel. Min. Celso de Mello, j. 15/2/1990).

Também na ADI 718, de 3.8.92, relator Min. Celso de Mello, DJ, de 12.2.93, Seção I, p. 1451, que cuidou de criação de municípios no Maranhão, foi lançada expressiva ementa, de que se transcreve esta parte:

“A Suprema Corte já proclamou, ainda que por deliberação majoritária, que se revela conveniente a suspensão cautelar de eficácia de leis ordinárias que, em ano de eleições, criam Municípios, em face das prováveis repercussões desse ato no processo eleitoral. Precedente: ADIN 704-PR.”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170 268 0/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A criação de novas pessoas municipais - a partir do desmembramento dos municípios que constituem as unidades matriciais - implica, ante as graves consequências que daí derivam, o comprometimento inegável da organização político-administrativa e da integridade jurídico-territorial das comunidades locais interessadas."

No mesmo sentido:

- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, *ex nunc* e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ADIMC-2314/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, J. 25.4.2001, unânime, DJU 8.6.2001, p. 5, sem ênfase no original; no mesmo sentido, cf. ADIMC 1087/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, J. 1º.2.1995, unânime, DJU 7.4.1995, p. 8870)

Foi igualmente o requisito da conveniência da suspensão cautelar que levou a Corte Suprema a adotar tal providência nos seguintes precedentes: ADI 417, de 20.2.91, STF, 148/27, relator o eminente Ministro PAULO BROSSARD; ADI 425, de 4.4.91, STF, 152/30, ADI 270, de 8.5.90, STF, 144/5, ADI 401, de 30.11.90, STF, 146/47, ADI 102, de 25.10.89, STF, 136/28, ADI 391, de 5.12.90, STF, 149/14, ADI 308, de 21.6.90, STF, 144/38, relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; ADI 467, de 3.4.91, STF, 149/23, ADI 666, de 12.3.92, STF, 167/79, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES; ADI 462, de 19.6.91, STF, 154/70, ADI 138, de 14.2.90, STF, 146/7, relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES.

ACÓRDO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170 268.0/9



5


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, demonstrados os pressupostos legais, concede-se a liminar para suspender "ex nunc" a vigência e eficácia do art. 3º e seu parágrafo 1º da Lei nº 1.325 de 25 de abril de 2005.

Requisitem-se as informações ao Sr. Prefeito do município de Cotia e da Câmara Municipal da mesma cidade, encaminhando-se cópias da inicial, observado o disposto nos arts. 669, § 2º e 671 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.


REIS NUNTZ
Relator